

Bruxelas, 17 de julho de 2026
(OR. en)

11918/26
ADD 2

DRS 26
ECOFIN 1020
EF 210

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	13 de julho de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D(2026) 116263 - ANEXO II
Assunto:	ANEXO II Emendas à IFRS 19 Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 116263 - ANEXO II.

Anexo: D(2026) 116263 - ANEXO II

PT

D/116263/1

ANEXO II

Emendas à IFRS 19
Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações

Emendas à IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública:* Divulgações

Requisitos de divulgação

...

IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*

O parágrafo 56A é emendado e o parágrafo 56C é suprimido. O parágrafo 56B não é emendado, mas é incluído por uma questão de clareza.

Itens de rendimento, gasto, ganhos ou perdas

...

- 56A Uma entidade deve divulgar a informação exigida pelo parágrafo 56B por classe de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral e por classe de passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.
- 56B Para permitir que os utentes das demonstrações financeiras compreendam o efeito de termos contratuais que possam alterar a quantia dos fluxos de caixa contratuais com base na ocorrência (ou não ocorrência) de um acontecimento contingente que não esteja diretamente relacionado com alterações nos riscos e custos básicos de empréstimo (tais como o valor temporal do dinheiro ou o risco de crédito), uma entidade deve divulgar:
- a) Uma descrição qualitativa da natureza do acontecimento contingente;
 - b) Informação quantitativa sobre as possíveis alterações dos fluxos de caixa contratuais que possam resultar desses termos contratuais (por exemplo, a gama de possíveis alterações); bem como
 - c) A quantia escriturada bruta dos ativos financeiros e o custo amortizado dos passivos financeiros sujeitos a esses termos contratuais.
- 56C [Suprimido]

...

IFRS 18 Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras

Os parágrafos 137 e 163 são emendados e os parágrafos 142 a 159 e os respectivos títulos são suprimidos.

Demonstração da posição financeira

Direito de diferir a liquidação durante pelo menos 12 meses

- 137 Ao aplicar os parágrafos 101, 102 e B96 a B103 da IFRS 18, uma entidade pode classificar os passivos decorrentes de acordos de empréstimo como não correntes quando o direito da entidade de diferir a liquidação desses passivos estiver sujeito a que a entidade cumpra a convenção no prazo de 12 meses após o período de relato [ver parágrafo B100, alínea b), da IFRS 18]. Nessas situações, a entidade deve divulgar:
- a) Informações sobre a convenção (incluindo a natureza da convenção e quando a entidade é obrigada a cumpri-la) e a quantia escriturada dos passivos relacionados;
 - b) Factos e circunstâncias, se existirem, que indiquem que a entidade pode ter dificuldade em cumprir a convenção — por exemplo, a entidade agiu durante ou após o período de relato para evitar ou atenuar uma potencial violação. Esses factos e circunstâncias podem também incluir o facto de a entidade não ter cumprido a convenção se esta for avaliada para efeitos de cumprimento com base nas circunstâncias da entidade no final do período de relato.

...

142-159 [Suprimido]

...

Requisitos de divulgação previstos na IFRS 18 que continuam a ser aplicáveis

- 163 As entidades devem aplicar os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 19, 20, 28, 41, 42, 43, 82, 90, 92, B8, B11, B14, B26, alínea b), e B28 da IFRS 18. Se uma entidade utilizar medidas de desempenho definidas pela gerência conforme identificadas nos parágrafos 117 a 120 da IFRS 18, deve também fornecer as divulgações exigidas pelos parágrafos 121 a 125, B132 e B134 a B142 da IFRS 18.

...

IAS 7 Demonstração dos Fluxos de Caixa

O parágrafo 167 é suprimido e o parágrafo 168 é emendado.

Acordos de financiamento de fornecedores

167 [Suprimido]

168 Uma entidade deve divulgar de forma agregada para os seus acordos de financiamento de fornecedores:

- a) Os termos e condições dos acordos (por exemplo, prazos de pagamento alargados e garantias prestadas). Contudo, uma entidade deve divulgar separadamente os termos e condições dos acordos que tenham termos e condições diferentes;
- b) No início e no final do período de relato:
 - i) as quantias escrituradas, e linhas de itens associadas apresentadas na demonstração da posição financeira da entidade, dos passivos financeiros que fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores,

- ii) as quantias escrituradas, e linhas de itens associadas, dos passivos financeiros divulgados nos termos da subalínea i) relativamente aos quais os fornecedores já tenham recebido pagamentos dos financiadores;
 - iii) [suprimido]
 - c) O tipo e efeito das alterações não monetárias nas quantias escrituradas dos passivos financeiros divulgadas nos termos da alínea b), subalínea i). Exemplos de alterações não monetárias incluem o efeito de concentrações de atividades empresariais, diferenças de câmbio ou outras transações que não exijam o uso de caixa ou equivalentes de caixa (ver parágrafo 165).
- ...

IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

O parágrafo 198 é suprimido e o parágrafo 199 é emendado. Os parágrafos 196 e 197 não são emendados, mas são incluídos por uma questão de clareza.

Reforma fiscal internacional — Regras-modelo do segundo pilar

- 196 Uma entidade deve divulgar que aplicou a exceção ao reconhecimento e à divulgação de informações acerca de ativos e passivos por impostos diferidos relacionados com impostos sobre o rendimento do segundo pilar (ver o parágrafo 4A da IAS 12).
- 197 Uma entidade deve divulgar separadamente o seu gasto (rendimento) de impostos correntes relacionado com os impostos sobre o rendimento do segundo pilar.
- 198 [Suprimido]
- 199 Nos períodos em que a legislação do segundo pilar seja promulgada ou substancialmente adotada, mas ainda não tenha entrado em vigor, uma entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas conhecidas ou razoavelmente estimáveis sobre a sua exposição aos impostos sobre o rendimento do segundo pilar no final do período de relato. Estas informações não têm de refletir todos os requisitos específicos da legislação do segundo pilar e podem ser fornecidas sob a forma de um intervalo indicativo. Na medida em que as informações não sejam conhecidas ou razoavelmente estimáveis, uma entidade deve, em vez disso, divulgar uma declaração para esse efeito e divulgar informações acerca dos progressos realizados pela entidade para avaliar a sua exposição.

...

IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

O parágrafo 222 é suprimido e os parágrafos 221 e 223 são emendados. O parágrafo 224 não é emendado, mas é incluído por uma questão de clareza.

Divulgar quando uma moeda não é convertível

- 221 Quando uma entidade estima uma taxa de câmbio à vista porque uma moeda não é convertível noutra moeda (ver parágrafo 19A da IAS 21), deve divulgar a informação exigida pelos parágrafos 223 e 224.
- 222 [Suprimido]
- 223 As entidades devem divulgar:
- a) A moeda e uma descrição das restrições que resultam no facto de essa moeda não ser convertível na outra moeda;
 - b) Uma descrição das transações afetadas;
 - c) A quantia escriturada dos ativos e passivos afetados;
 - d) As taxas de câmbio à vista usadas e se essas taxas são:
 - i) taxas de câmbio observáveis sem ajustamento (ver parágrafos A12 a A16 da IAS 21), ou
 - ii) taxas de câmbio à vista estimadas usando outra técnica de estimativa (ver parágrafo A17 da IAS 21);
 - e) Uma descrição de qualquer técnica de estimativa que a entidade tenha utilizado, e informação qualitativa e quantitativa acerca dos dados e pressupostos usados nessa técnica de estimativa; bem como
 - f) Informação qualitativa acerca de cada tipo de risco a que a entidade está exposta porque a moeda não é convertível na outra moeda, e a natureza e a quantia escriturada dos ativos e passivos expostos a cada tipo de risco.
- 224 Quando a moeda funcional de uma operação estrangeira não for convertível na moeda de apresentação ou, se aplicável, a moeda de apresentação não for convertível na moeda funcional de uma operação estrangeira, a entidade deve também divulgar:
- a) O nome da operação estrangeira; se a operação estrangeira é uma subsidiária, uma operação conjunta, um empreendimento conjunto, uma associada ou uma sucursal; e o seu estabelecimento principal;
 - b) Informação financeira sintética da operação estrangeira; bem como
 - c) A natureza e as condições de quaisquer disposições contratuais que possam exigir que a entidade preste apoio financeiro à operação estrangeira, incluindo acontecimentos ou circunstâncias que possam expor a entidade a uma perda.

IAS 34 Relato Financeiro Intercalar

É emendado o parágrafo 246.

Conteúdo de um Relatório Financeiro Intercalar

...

Outras divulgações

246

As entidades devem divulgar a informação especificada nas alíneas a) a m) do presente parágrafo nas demonstrações financeiras intercalares ou incluída nas demonstrações financeiras intercalares por referência cruzada a uma outra demonstração (tal como um comentário da gerência ou um relatório de riscos) que esteja disponível aos utentes das demonstrações financeiras nas mesmas condições e ao mesmo tempo que as demonstrações financeiras intercalares. Se os utentes das demonstrações financeiras não tiverem acesso à informação incluída por referência cruzada nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intercalar está incompleto. A informação adicional deve, normalmente, ser relatada na base do exercício financeiro até à data e é constituída por:

...

- m) As divulgações acerca das medidas de desempenho definidas pela gerência exigidas pelos parágrafos 121 a 125 da IFRS 18, se a entidade utilizar medidas de desempenho definidas pela gerência, tal como identificadas nos parágrafos 117 a 120 da IFRS 18.

Emendas ao apêndice A — Data de eficácia e transição

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma.

O parágrafo A3 é emendado. O parágrafo A2 não é emendado, mas é incluído por uma questão de clareza.

IFRS 18 Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras

- A2 A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, substitui a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*. A IFRS 18 aplica-se aos períodos de relato anuais com início em 1 de janeiro de 2027, sendo permitida uma aplicação antecipada.
- A3 Uma entidade que opte por aplicar esta Norma a um período de relato anterior ao período de relato em que aplica pela primeira vez a IFRS 18 deve aplicar os parágrafos B2 a B19 do apêndice B em vez dos parágrafos 128 a 141 e 160 a 163 (na sub-rubrica IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*), 173 a 177 e 182 a 183 (na sub-rubrica IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*) e 246, alínea m) (na sub-rubrica IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*). Se essa entidade também aplicar a IAS 33 *Resultados por Ação*, deve aplicar os parágrafos 73 e 73A da IAS 33 em vez dos parágrafos 73B e 73C da IAS 33 (tal como emendada pela IFRS 18).

Emendas ao apêndice B — Requisitos de divulgação se uma entidade aplicar a IFRS 19 antes de aplicar a IFRS 18

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma.

O parágrafo B8 é emendado.

Direito de diferir a liquidação de passivos durante, pelo menos, 12 meses

- B8 Ao aplicar os parágrafos 69 a 75 da IAS 1, uma entidade pode classificar os passivos decorrentes de acordos de empréstimo como não correntes quando o direito da entidade de diferir a liquidação desses passivos estiver sujeito a que a entidade cumpra a convenção no prazo de 12 meses após o período de relato [ver parágrafo 72B, alínea b), da IAS 1]. Nessas situações, a entidade deve divulgar:
- a) Informações sobre a convenção (incluindo a natureza da convenção e quando a entidade é obrigada a cumpri-la) e a quantia escriturada dos passivos relacionados;
 - b) Factos e circunstâncias, se existirem, que indiquem que a entidade pode ter dificuldade em cumprir a convenção — por exemplo, a entidade agiu durante ou após o período de relato para evitar ou atenuar uma potencial violação. Esses factos e circunstâncias podem também incluir o facto de a entidade não ter cumprido a convenção se esta for avaliada para efeitos de cumprimento com base nas circunstâncias da entidade no final do período de relato.

Emendas ao apêndice C — Emendas a outras Normas de Contabilidade IFRS

O presente apêndice define as emendas a outras Normas de Contabilidade IFRS. As entidades devem aplicar as emendas quando aplicarem a IFRS 19.

A rubrica e as emendas aos parágrafos 26A e 38 da IFRS 5 são emendadas para se conformarem com as emendas feitas pela IFRS 18.

IFRS 5 Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

Os parágrafos 5B, 12, 26A e 38 da IFRS 5 são emendados.

Alterações a um plano de venda ou a um plano de distribuição aos proprietários

- ...
- 26A Se uma entidade reclassificar um ativo (ou grupo para alienação) diretamente de detido para venda para detido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de detido para distribuição aos proprietários para detido para venda, a alteração da classificação passa a ser considerada uma continuação do plano inicial de alienação. A entidade:
- a) Não deve seguir a orientação contida nos parágrafos 27 a 29 para contabilizar esta emenda. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação, mensuração e divulgação contidos na presente IFRS que sejam aplicáveis ao novo método de alienação; Uma entidade que aplica a IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações* deve aplicar os requisitos de divulgação previstos na IFRS 19 em vez dos requisitos de divulgação previstos nesta IFRS.
- ...

Apresentação e Divulgação

- ...
- #### Ativo não corrente ou grupo para alienação classificado como detido para venda
- 38 Uma entidade deve apresentar um ativo não corrente classificado como detido para venda e os ativos de um grupo para alienação classificado como detido para venda separadamente dos outros ativos na demonstração da posição financeira. Os passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos na demonstração da posição financeira. Esses ativos e passivos não devem ser compensados nem apresentados como uma única quantia. As principais classes de ativos e passivos classificados como detidos para venda devem ser apresentadas separadamente na demonstração da posição financeira ou divulgadas nas notas, exceto conforme permitido pelo parágrafo 39 e exceto quando uma entidade aplicar a IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações*. Uma entidade deve apresentar separadamente qualquer rendimento ou gasto cumulativo reconhecido noutro rendimento integral relacionado com um ativo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda.

A rubrica e as emendas ao parágrafo C3, alínea a), da IFRS 17 são emendadas para estarem em consonância com as emendas feitas pela IFRS 18.

IFRS 17 Contratos de Seguro

O parágrafo C3, alínea a), da IFRS 17 é emendado e é aditada uma nota de rodapé.

C3 Salvo se lhes for impraticável fazê-lo, ou se for aplicável o parágrafo C5A, as entidades devem aplicar a IFRS 17 retrospectivamente, mas:

- a) Uma entidade não é obrigada a apresentar a informação quantitativa exigida pelo parágrafo 28, alínea f), da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* ou, no caso das entidades que aplicam a IFRS 19 *Subsidiárias sem Responsabilidade Pública: Divulgações*, pelo parágrafo 178, alínea f), da IFRS 19;* e

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.